

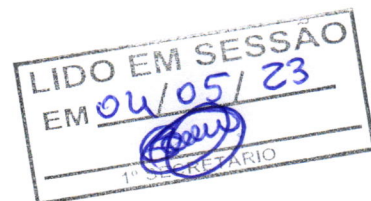


P.L. nº 001/2023

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

VETO PARCIAL A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 061/2022.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.



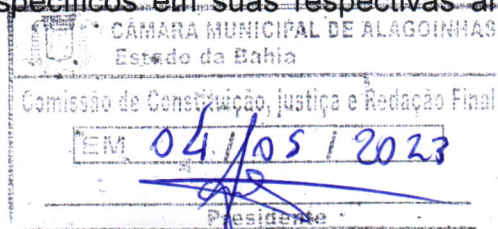
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município, vem apresentar **VETO PARCIAL** à redação final do PROJETO DE LEI n.º 061/2022, o qual *“Dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade para as pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e Decreto nº 5.296/2004, e dá outras Providências”*.

O presente veto parcial, com consequente rejeição de sanção na integralidade do Projeto de Lei nº 061/2022, tem como fundamento a violação de disposições constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica Municipal por ofensa as competências para legislar, e abrange os seguintes dispositivos: **art. 5º; art. 7º; art. 10; art. 12; art. 14; art. 16 caput, §1º e inciso IV do §2º; art. 18; inciso I do art. 20; art. 23; art. 29; e inciso II do art. 30.**

RAZÕES DOS VETOS:

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do referido projeto ao estabelecer, no âmbito do Município de Alagoinhas, a Política Municipal de Acessibilidade para as pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e Decreto nº 5.296/2004, resolvo pelo veto parcial alcançando determinados dispositivos do referido Projeto de Lei, em razão de alguns de seus artigos padecerem de vício de iniciativa e violar o princípio da separação dos poderes, bem assim a Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou se mostrarem contrários ao interesse público, não estando em consonância como os dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

De fato, é inquestionável a relevância e interesse público da matéria objeto do referido projeto de lei, bem como a necessidade do Município observar a legislação federal aplicável à matéria. Entretanto, a definição de uma política pública tão relevante que abrange as diversas áreas de atuação e impacta nas atribuições, funcionamento e organização do Poder Executivo Municipal e suas Secretarias exigiria o prévio debate com o Executivo Municipal, que dispõe de servidores efetivos com conhecimentos bastante específicos em suas respectivas áreas que





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

poderiam contribuir com a construção de normas mais aderentes e evitar os vetos ora apresentados.

Nesse contexto, impõe-se o veto ao **art. 5º** em sua integralidade (incluindo todos os seus incisos e parágrafo) por não observar, em sua redação, as disposições contidas na Lei Complementar nº 095/1998 que dispõe sobre a redação e elaboração das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 10 da Lei Complementar nº 095/1998 prevê que: *inciso I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”; inciso II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; e inciso V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte.*

A seção, desta forma, constitui o agrupamento de artigos, enquanto o artigo admite somente o seu desdobramento em parágrafos ou incisos e os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens. O desdobramento do art. 5º em seções contraria a Lei Complementar nº 095/1998, a melhor técnica legislativa e compromete sua exata compreensão e aplicação, impondo-nos o presente veto, diante da impossibilidade de ajustes de redação nesta etapa do processo legislativo.

Além disso, o art. 5º do Projeto de Lei 061/2021 também merece veto por acarretar impactos expressivos na estruturação e atribuições das Secretarias, bem como implica no aumento de despesas para o Executivo, estabelecendo a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal.

De fato, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Alagoinhas-Ba, em seu Art. 47, III, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que tratem da criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais ou diretorias equivalentes a órgãos da administração pública.

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 061/2021 apresenta vício em sua iniciativa, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, notadamente ao determinar que todas as capacitações das demais secretarias necessitam de autorização da Secretaria de Administração e impor que TODOS os servidores que atendam ao público sejam capacitados retirando do Executivo a possibilidade de capacitação e estruturação de unidades específicas e especializadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

A obrigatoriedade generalizada e indiscriminada de capacitação de todos os servidores e previsão de atendimento imediato que exige disponibilização de estrutura física própria e contratação de pessoal, bem como novas exigências e condições para emissão de alvarás, implica no aumento de despesas e contraria princípios da eficiência, efetividade, economicidade e eficácia. No caso em tela, a iniciativa para o projeto de lei cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Configura-se assim, nitidamente, a invasão do Poder Legislativo na Competência do Prefeito, com relação às atribuições das Secretarias.

Além disso, não cabe à Câmara de Vereadores instituir por sua própria iniciativa leis que impliquem no aumento de despesas ao Poder Executivo, sem o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro, além de interferir no rol de atribuições das secretarias municipais.

Ademais, para atender às determinações do mencionado projeto de lei, são necessárias providências específicas das diversas secretarias relacionadas ao tema, frise-se, implicando em aumento de despesas para o poder executivo, tendo em vista que a referida norma impõe que a municipalidade disponibilize a infraestrutura e pessoal em quantidade necessária para o atendimento imediato. Destarte, o projeto de lei *sub examine* viola frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não apresenta o competente estudo de impacto orçamentário-financeiro. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Sobre o tema, assim manifestou-se os Tribunais Pátrios:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO. LEI MUNICIPAL N. 2.340/20 QUE INSTITUIU A REDUÇÃO DOS VALORES DAS HORAS-MÁQUINAS. **AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal expressou



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

compreensão no sentido de que: ?a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca?. Todavia, esse mesmo sodalício, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: ?a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos? (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). **Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 2.340/2020, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reconhece nas informações prestadas a esse juízo, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-RS - ADI: 70084795731 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 16/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/04/2021). (grifamos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº
6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE
RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual - A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento - **Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal**, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019). (TJ-RS - ADI: 70082265372 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 27/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2019). (grifamos).

De igual forma, o **art. 7º**, ao estabelecer a necessidade do Município promover a adaptação de todas as vias públicas, os parques e demais espaços de uso público, apesar de relevante e desejável, impõe um elevado custo ao Poder Público, sem o devido estudo do impacto orçamentário e financeiro, contrariando a Lei de responsabilidade Fiscal, art.15 e 16, conforme fundamentos apresentados anteriormente.

O **art. 10**, na mesma linha, impõe a obrigatoriedade de adaptação de todos os banheiros de uso público já existentes. Além do elevado custo desta previsão legal, sem o devido estudo do impacto financeiro, cumpre ter em perspectiva que a medida, embora relevante e desejável, demanda prévia realização de estudos de viabilidade técnica, impondo-nos também por razões de inviabilidade técnica e descumprimento da LRF, o veto deste dispositivo.

O Projeto de Lei nº 061/2022, ao prever, **no art. 12**, a necessidade do Município elaborar planos de rotas acessíveis, com a obrigatoriedade de reforma, pelo Poder Público, de passeios, nos locais de maior circulação especialmente, mas não apenas, nos locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios, bancos e órgãos públicos, apesar de relevante e desejável, impõe um elevado custo ao Poder Público, sem o devido estudo do impacto orçamentário e financeiro.

A mesma situação, com elevado custo ao Poder Público, sem o devido estudo do impacto orçamentário e financeiro, é verificada no **art. 14**, com a previsão de adaptação ou reforma de TODAS as calçadas ou passeios existentes no Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

O **art. 16**, estabelece que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir a acessibilidade em todas as suas dependências e serviços. Além do elevado custo desta previsão legal, sem o devido estudo do impacto financeiro, cumpre ter em perspectiva que a medida, embora relevante e desejável, demanda prévia realização de estudos de viabilidade técnica, impondo-nos, também aqui, o veto deste dispositivo.

O **§1º do art. 16**, também apresenta vício em sua iniciativa, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, notadamente ao determinar a criação de uma Comissão Permanente de Acessibilidade com a indicação de integrantes lotados na estrutura do serviço público municipal, com impacto financeiro decorrente da previsão contida no art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 081/2012.

O **inciso IV do §2º do art. 16** estabelece a necessidade de previsão, nas construções, reformas e ampliações, de banheiros acessíveis em todos os pavimentos de edifícios de uso público e coletivo. Cumpre ter em perspectiva que a medida, embora relevante e desejável, demanda prévia realização de estudos de impacto financeiro e viabilidade técnica, não tendo limitado aos prédios do Executivo Municipal.

O **art. 18**, embora relevante e desejável, não se limitou aos projetos ou programas financiados pelo Município, estendendo sua obrigatoriedade a habitações de interesse social de **Programas Federais e Estaduais** que são definidos com base nos parâmetros estabelecidos na legislação federal e estadual relacionada ao tema. Na definição de políticas públicas, a União e o Estado da Bahia não têm condições técnicas de adequar seus parâmetros a TODAS as leis municipais existentes sobre o tema, sobretudo se considerarmos que no Brasil existem mais de 5.000 municípios e na Bahia são 417 municípios. Desta forma, esta previsão poderá impedir que o Município de Alagoinhas tenha acesso e possa implementar programas federais e estaduais de habitações de interesse social, em flagrante prejuízo a nossa população.

O **inciso I do art. 20**, também se mostra relevante e desejável, mas ao estabelecer a obrigatoriedade para todas as Unidades, impõe um elevado custo desta previsão legal, sem o devido estudo do impacto financeiro, demandando, ainda, prévia realização de estudos de viabilidade técnica, impondo-nos o veto deste dispositivo. Além disso, a proposta não levou em consideração a possibilidade de o Município promover a alocação dos alunos de acordo com os locais e estrutura física existente, bem como a adoção de medidas alternativas e mais eficientes ou, ainda, a definição de ordem de prioridade que vise maior eficiência das modificações.

O **art. 23**, por sua vez, impõe a obrigatoriedade de o Município manter um transporte complementar "porta a porta ou similar". Além do elevado custo desta previsão legal, sem o devido estudo do impacto financeiro, cumpre ter em perspectiva que a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

medida, embora relevante e desejável, demanda prévia realização de estudos de viabilidade técnica, impondo-nos o veto deste dispositivo.

O **art. 29**, ao estabelecer regras e imposições de uso de tecnologias específicas, embora relevantes e desejáveis, demanda prévia realização de estudos de viabilidade técnica, análise das tecnologias disponíveis e acessíveis, além de impor o elevado custo desta previsão legal, sem o devido estudo do impacto financeiro, impondo-nos o veto deste dispositivo.

Por fim, o **inciso II do art. 30**, estabelece regras de provimento de cargos em comissão. Ocorre que, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município de Alagoinhas-Ba, em seu Art. 47, II, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que tratem de servidores do Poder Executivo, estruturação e provimento, impondo-nos o veto deste dispositivo.

Assim, verifico que o objeto do Projeto de Lei 061/2020, não pode ser sancionado em sua integralidade exigindo o veto dos dispositivos art. 5º; art. 7º; art. 10; art. 12; art. 14; art. 16 *caput*, §1º e inciso IV do §2º; art. 18; inciso I do art. 20; art. 23; art. 29; e inciso II do art. 30, conforme razões acima apresentadas, notadamente diante de manifesto vício de iniciativa dos referidos dispositivos, por acarretar aumento de despesas sem apresentar o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro, bem assim por invadir competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo em matérias relacionadas à organização e estrutura do Poder Executivo e regras de provimento de cargos em comissão.

Por estas razões, se impõe o **veto parcial** à redação final do Projeto de Lei n.º 061/2022, nos seguintes dispositivos: **art. 5º; art. 7º; art. 10; art. 12; art. 14; art. 16 *caput*, §1º e inciso IV do §2º; art. 18; inciso I do art. 20; art. 23; art. 29; e inciso II do art. 30.**

Espero, portanto, que essa Egrégia Câmara de Vereadores acate as razões do presente veto, em face do que foi explanado.

Alagoinhas, 30 de janeiro de 2023.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito